TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	494716/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	IRIS SORAIA INEZ
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 149/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Aposentadoria. Regime celetista. Conversão de regime. Incompatibilidade da data de ingresso com as regras de aposentadoria estabelecidas pelas Emendas Constitucionais. Prejulgado 28. Conhecimento. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o expediente de Recurso de Revista interposto por Luci Ribeiro da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1310/25 – Segunda Câmara (peça 61) que, por unanimidade de votos, negou registro ao seu ato de inativação, uma vez que que não teria ingressado no serviço público em cargo efetivo estatutário até 31/12/2003, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28.

Eis a decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FDP

1) considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 31/12/2003, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e
2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA e sua procuradora quanto ao teor desta decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

A recorrente sustentou (peça 68) que o ingresso no serviço público, mesmo sob regime celetista, deve ser considerado para aplicação das regras de transição previstas nas ECs nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012. Afirmou inexistir, nos dispositivos constitucionais, exigência de ingresso sob regime estatutário para assegurar integralidade e paridade. Ressaltou que foi aprovada em concurso público em 1995, ocupando cargo efetivo desde então, ainda que vinculada ao RGPS, e que a interpretação restritiva adotada pelo TCE/PR altera indevidamente o sentido original das normas constitucionais.

Alegou que as Leis Municipais nº 2.134/1991 e nº 3.020/2003 são formalmente inconstitucionais, pois trataram de regime jurídico por meio de lei ordinária, quando a Lei Orgânica Municipal exige lei complementar. Invocou jurisprudência do STF e a Súmula nº 347 para afirmar que este Tribunal possui competência para controle incidental de constitucionalidade e afastamento dessas normas no caso concreto.

Diferenciou regime jurídico (celetista ou estatutário) – relacionado à forma de contratação e direitos trabalhistas – de regime previdenciário (RGPS ou RPPS) – relacionado à cobertura de benefícios. Sustentou que as regras de transição das ECs consideram a data de ingresso no serviço público, e não a data de ingresso no RPPS.

Quanto à situação fática, assegurou que a servidora ingressou em 1995 por concurso público para cargo efetivo de professora, atuando por 26 anos até

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FDP

a aposentadoria em 2021. Percebendo proventos integrais e com paridade há mais de quatro anos. A negativa de registro, neste momento, violaria os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Invocou o art. 23 da LINDB para afirmar que mudanças interpretativas devem observar regime de transição, sendo desproporcional retirar direito já reconhecido e usufruído há anos.

Apontou que o Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em caso similar, votou pelo reconhecimento do direito à aposentadoria de servidor concursado em cargo efetivo, mesmo sob regime celetista, desde que cumpridos os requisitos constitucionais. Mencionou que o Prejulgado nº 28, após retificação pelo Acórdão nº 541/2020, admitiu contagem de tempo no RGPS para efeitos de transição.

Com isso, requereu:

1. Recebimento do recurso com efeito suspensivo;

2. Afastamento das Leis Municipais nº 2.134/1991 e nº 3.020/2003 por inconstitucionalidade formal;

3. Aplicação da jurisprudência do STF sobre controle incidental de constitucionalidade;

4. Reconhecimento do direito da servidora e registro do ato de aposentadoria conforme EC nº 41/2003.

O feito foi recebido pelo Relator dos autos principais que determinou a sua autuação e sorteio de novo Relator (peça 69).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 12252/25 – peça 74) destacou que o cerne da questão é determinar se a recorrente deve ser considerada servidora ou empregada pública, o que impactaria sua possibilidade de aposentadoria com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Recordou o entendimento do Tribunal afirmando que restou decidido que apenas servidores que ocupavam cargos efetivos até as datas limites

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FDP

estabelecidas pelas emendas constitucionais (16/12/1998 ou 31/12/2003) têm direito à aposentadoria conforme as regras transitórias, como constou no Prejulgado nº 28.

Prosseguiu com a revisão da legislação municipal que regia a relação de trabalho dos servidores no Município de Rolândia e ressaltou que a interessada foi admitida em 08/02/1995 sob o regime celetista, conforme contrato de trabalho sob o n° 037/1995.

Aduziu que na data em que a recorrente foi admitida, estava em vigor a Lei Complementar Municipal nº 01/1991, a qual previa o regime celetista. Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 40, em 2010, houve o restabelecimento do regime estatutário no âmbito municipal.

Dessa forma, observa-se que, até 2010, os vínculos dos servidores eram regidos pela CLT, sendo transformados em cargos públicos, com regime estatutário, somente a partir da nova legislação municipal. Ressaltou, ainda, que, em respeito ao princípio da legalidade, apenas leis podem instituir ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Assim, não se pode considerar regular a transformação dos empregos em cargos públicos operada pelo Decreto nº 2740/91, como pretende a recorrente, uma vez que ato infralegal não possui competência para dispor sobre o regime jurídico dos servidores, tampouco pode contrariar lei em sentido estrito. Esse entendimento está alinhado ao Prejulgado nº 28 desta Corte, que exige alteração legislativa, e não mera edição de atos normativos, para validar a migração de regime funcional para fins de aposentadoria. Tal posicionamento também foi confirmado em resposta à Consulta nº 45093-6/24, formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia.

Portanto, embora a Sra. Luci Ribeiro da Silva alegue em seu recurso que estava submetida ao regime estatutário, os documentos constantes das peças 13-29 comprovam que sua admissão se deu sob o regime celetista. A recorrente somente passou a ocupar efetivamente cargo público em 2010, a partir de 26/08/2010, data da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 40/10. Assim, conforme entendimento firmado no Prejulgado nº 28 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não é possível reconhecer o direito da recorrente à aposentadoria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FDP

com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, uma vez que não preenche os requisitos exigidos pela norma invocada.

Apontou ainda que o ato de aposentadoria foi expedido mais de um ano após a publicação do Prejulgado 28.

Destacou que eventual diminuição dos proventos constitui apenas resultado da adequação do ato concessivo às normas jurídicas, não configurando, portanto, violação a qualquer princípio, especialmente ao da legalidade, conforme sustentado pela servidora.

Diante da análise, concluiu que a interessada não pode se aposentar com base no artigo 6º da EC 41/03, pois sua condição de servidora estatutária só se concretizou em 2010 opinando, assim, pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão anterior que negou o registro de sua aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 861/25 – 1PC – peça 75) ratificou a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Verificando os autos, constato que a aposentanda interpôs o presente recurso, buscando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão 1310/25 – Segunda Câmara, que negou o registro ao seu ato de inativação.

A recorrente foi admitida sob a égide da Lei Complementar Municipal nº 01/1991, a qual previa o regime celetista. Os documentos juntados às fls. 9 e 10, da peça 29 não deixam dúvidas que foi contratada sob o regime celetista, conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FDP

Contrato de Trabalho sob n° 037/95 e Portaria sob n° 9121/95, ainda que tenha se submetido a concurso público.

Ou seja, é inegável que a aposentanda só ingressou no serviço público nos termos do Prejulgado 28 no ano de 2010, o que a exclui das possibilidades de aposentadoria previstas nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12.

Além disso, o entendimento do Tribunal, conforme expresso no Prejulgado nº 28, é claro ao afirmar que apenas aqueles que ocupavam **cargos efetivos** até as datas limites estabelecidos pelas emendas têm direito às regras de transição para aposentadoria.

A recorrente também mencionou que a negativa de registro da inativação traz sérios prejuízos à sua segurança financeira. Contudo, é imprescindível equilibrar essa preocupação com a legalidade e a correta aplicação das normas vigentes, que visam a proteção do interesse público.

Diante da complexidade envolvendo a transição entre regimes trabalhistas e os direitos de aposentadoria, é essencial ressaltar a importância da legislação e da interpretação restritiva das normas para garantir a conformidade legal. Assim, esta decisão reflete a aplicação rigorosa do Prejulgado nº 28, que visa proteger a integridade do regime previdenciário dos servidores públicos.

O Tribunal já analisou de forma mais aprofundada o caso do Município de Rolândia na consulta 450936/24, a qual possui força normativa em relação ao que foi decidido. Essa análise prévia evidencia a relevância do tema e serve como referência para futuras deliberações, assegurando a coerência nas decisões do Tribunal em questões semelhantes.

Considerando todas essas questões e levando em conta que a recorrente não apresentou novos argumentos que justifiquem a reanálise da decisão anterior, além de a legislação ser clara quanto à impossibilidade de inativação sob as regras de transição para aqueles que eram celetistas, voto pelo **não provimento** do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão do Acórdão recorrido.

Em face de todo o exposto, voto:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FDP

- conhecer do Recurso de Revista interposto por Luci Ribeiro da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1310/25 – Segunda Câmara (peça 61), posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento nos termos acima expostos;

- Manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por **Luci Ribeiro da Silva**, contra a decisão proferida no Acordão n.º 1310/25 – Segunda Câmara (peça 61), que negou registro ao ato de inativação da servidora ora recorrente, concedida pelo Decreto n.º 29/2021 (peça 10), por ofensa aos critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 28 deste Tribunal.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entende pelo conhecimento e não provimento ao Recurso de Revista em tela, de forma a manter inalterado o Acordão n.º 1310/25 – Segunda Câmara, sob o argumento de:

> Diante da complexidade envolvendo a transição entre regimes trabalhistas e os direitos de aposentadoria, é essencial ressaltar a importância da legislação e da interpretação restritiva das normas para garantir a conformidade legal. Assim, esta decisão reflete a aplicação rigorosa do Prejulgado nº 28, que visa proteger a integridade do regime previdenciário dos servidores públicos.
>
> [...]
>
> Considerando todas essas questões e levando em conta que a recorrente não apresentou novos argumentos que justifiquem a reanálise da decisão anterior, além de a legislação ser clara quanto à impossibilidade de inativação sob as regras de transição para aqueles que eram celetistas, voto pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão do Acórdão recorrido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FDP

Com a devida vênia aos fundamentos do voto do Relator, **divirjo da proposta ora apresentada**.

Isso porque compreendo que o caso concreto comporta interpretação mais flexível e consentânea com o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, o que impõe a validação do ato de inativação e seu consequente registro.

Inicialmente, cumpre destacar que a servidora ingressou no serviço público em 08/02/1995, vínculo devidamente comprovado nos autos por meio do Relatório Circunstanciado (peça 3), o qual atesta a continuidade ininterrupta do exercício de função pública. Ainda que tenha sido admitida com cargo celetista em 08/02/1995, vínculo mantido até 31/07/2010, a servidora passou a exercer cargo de provimento efetivo sob regime estatutário posteriormente, a partir de 01/08/2010, mantendo-se nesse vínculo até 03/05/2021.

Conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 20/1998[1], é assegurada aos professores que comprovem o exercício exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio a redução de cinco anos na idade mínima e no tempo de contribuição exigidos para aposentadoria. Nesse sentido, verifico, a partir da análise do relatório circunstanciado, que a servidora Sra. Luci Ribeiro da Silva exerceu efetivamente funções de magistério no ensino fundamental e médio, preenchendo, portanto, os requisitos para a aplicação da referida regra de transição (peça 3, fl. 4).

Verifico, assim, que a servidora cumpriu integralmente os requisitos exigidos no art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[2] para a concessão da

[1] **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

[2] **Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FDP

aposentadoria com base nas regras de transição.

O Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao consolidar o entendimento acerca das regras de ingresso para fins previdenciários, adota linha restritiva, considerando inaplicáveis as regras de transição para os servidores vinculados ao regime celetista, mesmo que posteriormente tenham migrado para o regime estatutário. Contudo, a própria lógica subjacente àquele entendimento tem como fundamento a necessidade de resguardar a integridade atuarial dos regimes próprios de previdência social, bem como de evitar desvios interpretativos que ampliem indevidamente os direitos previdenciários sem respaldo legal expresso; o entendimento atual é de que:

> e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

Ou seja, mesmo que se busque preservar equilíbrio atuarial, o Prejulgado, na versão retificada, permite que servidores que tenham contribuído ao Regime Geral possam contabilizar esse período para serem beneficiados pelas regras de transição, com a aposentadoria custeada pelo Regime Próprio.

Importa ressaltar que a interpretação literal e rígida das normas previdenciárias não pode se sobrepor aos princípios gerais do Direito Administrativo, especialmente ao princípio da razoabilidade, que, segundo ensina Hely Lopes Meirelles[3] , é o critério de justiça do caso concreto, segundo as circunstâncias que o envolvem, permitindo temperar a aplicação rigorosa da lei para que não resulte em injustiça ou desvio de finalidade.

No caso em tela, há elemento essencial que não pode ser ignorado: a continuidade do vínculo com a Administração Pública desde 1995 denota inequívoca relação de trabalho público que justifica a contagem de tempo de serviço

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FDP

para fins previdenciários, especialmente quando se busca a proteção social da servidora que, durante 26 (vinte e seis) anos, atuou para o sistema público de educação.

Assim, parece-me evidente que os direitos previdenciários devem ser interpretados de modo a resguardar a proteção social e a dignidade do servidor público, desde que não se configure afronta expressa às normas constitucionais ou legais. Não se trata de ampliar direitos de forma indevida, mas sim de validar uma situação **consolidada** e plenamente documentada, na qual a servidora – mesmo diante da transformação tardia de seu regime jurídico em 2010 – atendeu aos requisitos temporais hábeis para a concessão da aposentadoria pela regra de transição da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Além disso, a restrição do direito ao benefício previdenciário apenas em razão da migração tardia para o regime estatutário, ignorando a efetiva continuidade da relação de trabalho público e o cumprimento das exigências temporais, configuraria violação não apenas ao princípio da razoabilidade, mas também ao princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal[4].

Ademais, é de **extrema importância** alertar que, ao se negar o registro, obriga-se a servidora a retornar às suas atividades laborais, mesmo estando há **quase 5 (cinco) anos afastada de suas funções**, em decorrência de sua aposentadoria concedida por meio do Decreto n.º 29/2021 do Município de Rolândia.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o lapso temporal já transcorrido desde a autuação do presente feito neste Tribunal, em 2021, de modo que, em observância ao disposto no Prejulgado n.º 31, o ato de inativação encontra-se na iminência de alcançar o registro tácito.

Portanto, diante da existência de vínculo público desde 1995, do cumprimento dos requisitos previstos no art. 6.º da Emenda Constitucional n.º

[4] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FDP

41/2003, da iminência de seu registro tácito, e à luz do princípio da razoabilidade, entendo ser plenamente justificável o afastamento da rigidez interpretativa do Prejulgado n.º 28, neste caso específico, para fins de garantir a proteção previdenciária da servidora, uma vez que a rigidez interpretativa não se revela razoável nem proporcional em face das peculiaridades do caso concreto, tampouco preserva os direitos fundamentais da servidora e assegura a justiça material da decisão.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista interposto por **Luci Ribeiro da Silva**, para que seja reformado o Acordão n.º 1310/25 – Segunda Câmara (peça 61), a fim de determinar o registro do Ato de Inativação da servidora, formalizado pelo Decreto n.º 29/2021 de 03/05/2021 (peça 10), publicado em 04/05/2021 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 11).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para fins de anotação no registro.

Por fim, à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[5] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FDP

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto por Luci Ribeiro da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1310/25 – Segunda Câmara (peça 61), ficando mantida integralmente a decisão contida no acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pelo provimento do Recurso de Revista.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3FDP